



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063948-22.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

AGRAVADO: MARCIO ANGELO RIBEIRO

Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Juazeiro**, insurgindo-se contra a decisão interlocutória que determinou a suspensão dos concursos públicos regidos pelos Editais n.º 001/2024, n.º 002/2024, n.º 003/2024 e o concurso do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Saneamento Ambiental), tudo com fundamento na violação do art. 60 do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso do Município de Juazeiro (Lei Municipal n.º 2.983/2020). A referida decisão foi proferida nos autos da Ação Popular ajuizada por Márcio Ângelo Ribeiro.

O Município, ora Agravante, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja autorizada a continuidade dos certames, alegando, em síntese, que a suspensão das provas, programadas para ocorrer em 48 horas, acarretará prejuízos irreparáveis aos candidatos e à Administração Pública. Argumenta, ainda, que o Município tem se esforçado para atender às exigências legais e propõe medidas

compensatórias, como a inclusão de palestras sobre os temas étnico-raciais no momento da posse dos candidatos aprovados.

É o relatório.

DECIDO.

Do cabimento e da tempestividade do Agravo de Instrumento:

O Agravo de Instrumento é cabível nos termos do art. 1.015, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que impugna decisão que concedeu tutela provisória de urgência. O recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 1.019, inc. I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Passo a decidir:

Ao exame dos autos, afere-se, ao menos *a priori*, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada.

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, *prima facie*, suspender os efeitos do *decisum* impugnado.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que se trata do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Magistrado.

Compulsando os autos detidamente, constata-se que o juízo *a quo*, em sua decisão de ID 469650913 (dos autos n.º 8013107-70.2024.8.05.0146), entendeu que o Edital não está de acordo com o art. 60 da Lei Municipal n.º 2.983/2020:

“No presente caso, o Autor pleiteia a suspensão dos concursos públicos iniciados através dos Editais n.º 001/2024, 002/2024 e 003/2024, bem como para que o SAAE suspenda a realização do concurso iniciado através do Edital n.º 001/2024, tendo em vista que todos os certames violam o disposto no art. 60, do Estatuto da Igualdade Racial e de

Combate ao Racismo Religioso do Município de Juazeiro, instituído através da Lei Municipal n.º 2.983/2020.

Pois bem, é importante mencionar que o referido artigo 60 da LEI Nº 2.983/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Município de Juazeiro e dá outras providências, expõe o seguinte:

“Art. 60. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Juazeiro, às políticas de promoção de igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal, estadual e federal específica.”

Logo, ao analisar o conteúdo programático previsto nos Editais 001/2024, 002/2024 e 003/2024, e 001/2024-SAAE, ID 469332523 469332524,469332531 e 469332526 , nota-se que, realmente, não há abordagem sobre os temas referentes às relações étnico-raciais, como exigido no Estatuto.

Diante disso, demonstra-se que o Edital deixou de cumprir o quanto determina o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso, evidenciando a ilegalidade. Assim, por constatar desobediência ao princípio da legalidade, não configura intervenção indevida do Poder Judiciário.

A jurisprudência sobre o tema assim nos orienta:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PROVA

PRÁTICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - ILEGALIDADE - Não configura intervenção indevida do Poder Judiciário, na área de atuação da Administração, na hipótese de se constatar ilegalidade consubstanciada em ausência de publicidade, em Edital de Concurso Público, dos critérios objetivos de avaliação de prova prática. (TJ-MG - AI: 10704160028210001 Unai, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017)”

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PROVA PRÁTICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - ILEGALIDADE - Não configura intervenção indevida do Poder Judiciário, na área de atuação da Administração, na hipótese de se constatar ilegalidade consubstanciada em ausência de publicidade, em Edital de Concurso Público, dos critérios objetivos de avaliação de prova prática. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10704160028210002 Unai, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021).”

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATO REPROVADO NA PEÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA CORREÇÃO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE, TODAVIA, DE SE ATRIBUIR NOVA NOTA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E DETERMINAR A REAVALIAÇÃO DO CANDIDATO, CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. (TJSC, Apelação n. 0036159-39.2014.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Aug 30 00:00:00

GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 00361593920148240023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2022, Primeira Câmara de Direito Público).”

Diante do exposto, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e, sem entrar no *meritum causae*, DEFIRO O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, PARA que o Município de Juazeiro/BA Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA/, SUSPENDA A REALIZAÇÃO OS CONCURSOS PÚBLICOS INICIADOS ATRAVÉS DOS EDITAIS Nº. 001/2024, 002/2024 E 003/2024, BEM COMO PARA QUE O SAAE SUSPENDA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO INICIADO ATRAVÉS DO EDITAL Nº. 001/2024, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS CERTAMES VIOLAM O DISPOSTO NO ART. 60, DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.983/2020, SOB PENA DE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA, PARA CADA AÇIONADO, NO VALOR DE 2.000,00, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA/ RESPONSABILIDADE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.”.

Do pedido de efeito suspensivo:

A concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento exige a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do

periculum in mora (risco de dano irreparável), conforme dispõe o art. 1.019, inc. I, do CPC.

Do *Fumus boni iuris*:

O *fumus boni iuris* no presente caso está ancorado na constatação de que os Editais dos concursos públicos promovidos pelo Município de Juazeiro não incluíram os temas obrigatórios relacionados às relações étnico-raciais, conforme exigido pelo art. 60 do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso do Município. A legislação é clara ao dispor que os concursos públicos municipais devem contemplar esses temas em seus programas de avaliação.

A análise da documentação juntada aos autos demonstra que todos os Editais efetivamente não preveem o conteúdo programático exigido pelo Estatuto, o que configura uma violação ao princípio da legalidade. Nesse contexto, não há como se acolher a alegação do Agravante de que eventuais falhas teriam sido corrigidas de forma satisfatória, uma vez que o cumprimento das normas legais deve ser rigoroso, especialmente em concursos públicos.

Do *Periculum in mora*:

Quanto ao *periculum in mora*, o Agravante alega que a suspensão dos certames, a apenas 48 horas da realização das provas, acarretará prejuízos financeiros e emocionais aos candidatos, bem como prejuízos à administração pública, que já

mobilizou recursos logísticos e humanos para a organização dos concursos. No entanto, deve-se ponderar que o interesse público de longo prazo, no cumprimento da legislação vigente.

A suspensão das provas é medida necessária para garantir que os certames sejam realizados de acordo com as disposições legais vigentes. A realização de concursos em desacordo com a legislação resultaria em nulidades futuras, comprometendo ainda mais o interesse público e gerando insegurança jurídica tanto para os candidatos quanto para a própria Administração Pública.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o Agravante não demonstrou suficientemente o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora* que justifiquem a concessão do efeito suspensivo, **indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.**

Mantenho, portanto, a decisão agravada, que suspendeu os certames regidos pelos Editais n.º 001/2024, n.º 002/2024 e n.º 003/2024, bem como o concurso do SAAE (Edital n.º 001/2024), até que o conteúdo programático seja adequado às exigências do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso do Município de Juazeiro.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG23

Assinado eletronicamente por: **JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS**

18/10/2024 19:57:34

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **71543937**



24101819573383800000121269465

IMPRIMIR

GERAR PDF